

**Registro: 2025.0000439573**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045922-82.2023.8.26.0053, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JOÃO CARLOS JESUS DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**RICARDO GRACCHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 31.214**

Apelação nº 1045922-82.2023.8.26.0053

Apelante: João Carlos Jesus dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Vicente

APELAÇÃO: Ação julgada improcedente.  
NOVA PERÍCIA. Medida desnecessária. Livre convencimento do juiz.  
ACIDENTE DO TRABALHO. Trabalhador em manutenção de edificações. Trauma em membro superior (rádio esquerdo). Ausência de incapacidade laborativa. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **João Carlos Jesus dos Santos** foi julgada improcedente (fls. 244/246).

Inconformado, apela o autor, por entender fazer jus ao benefício acidentário independentemente do grau de sua incapacidade (sequela mínima). Alternativamente, pede a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova avaliação médica (fls. 249/261).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não há que falar em realização de nova perícia para formação do juízo de convencimento.

O mero inconformismo quanto aos fundamentos utilizados pelo perito na formação de sua convicção não é causa de nulidade do laudo.

Ademais, a prova até então colhida está completa e bem fundamentada, tendo o médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

A propósito:

*“ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT – Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica obtida sob o crivo do contraditório – Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia por médico especialista – Desnecessidade – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos e perito judicial especialista em medicina legal - Indenização acidentária indevida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000631-16.2018.8.26.0512; Rel.: Alberto Gentil; 17ª Câ. Dir. Públ.; J: 13/04/2022)*

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, o postulante, atualmente com 51 anos de idade, relata que trabalhava em manutenção de edificações na empresa Planinter Engenharia e Planejamento Ltda. quando, em 03.01.2022, sofreu um acidente de trabalho, com fratura do rádio distal

esquerdo lesionando, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Informa a concessão de benefício por incapacidade temporária B/N 638.286.670-2 cessado em 18/11/2022 e o prejuízo funcional. Pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial o laudo médico (fls. 168/185), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

*“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.*

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do infortúnio está comprovada com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT pela empregadora (fls. 24/25), com o recebimento de auxílio-doença acidentário (fls. 26).

Entretanto, da leitura do laudo médico pericial elaborado pelo perito nomeado, Prof. Dr. Lucas Pedroso Fernandes

Ferreira Leal, merece destaque a conclusão onde o médico assim consignou:

“Tem-se que, no caso em tela, não restaram seqüelas que pudessem porventura trazer algum reflexo na atividade laboral, de acordo com a condição verificada e a atividade exercida, analisadas as suas implicações em termos de sua profissão específica, no que tange à diminuição de sua capacidade de ganho secundariamente, em razão de déficit funcional permanente que eventualmente houvesse, ao exame específico das condições clínicas relacionadas, e considerando-se os resultados de exames e os documentos médicos apresentados. A condição atual verificada na avaliação pericial não evoluiu com seqüela secundária que tenha repercussão significativa. Não se constatou, no presente, expressão clínica nem prejuízo funcional significativo relacionado, durante a avaliação médica pericial. Não se caracteriza repercussão permanente sobre suas atividades profissionais secundária.

Relativamente ao estado descrito, com a análise focada para o trabalho desenvolvido, pode verificar-se ser compatível com o exercício da atividade profissional habitual, bem assim como compatível com outras profissões na área da sua preparação técnico-profissional, não se caracterizando situação que traduza incapacidade para a função que habitualmente exercia. Ademais, não é o caso de pessoa imprestável e irreabilitável, com incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade produtiva ou rentável que lhe possa garantir a subsistência” (fls. 173/174)

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Por oportuno observar que questão discutida nos autos é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional apto para tanto. No caso dos autos, o laudo está completo, foi produzido por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações da parte autora não possuem o condão de desqualificá-lo.

Como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes a incapacidade para o trabalho e o nexo causal entre o mal e o labor.

Destarte, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Por fim, cabe observar que, de acordo com o artigo 129, parágrafo único, e os princípios gerais da Lei nº 8.213/91, nos procedimentos judiciais relativos a acidentes do trabalho, a postulante é isenta do pagamento de custas e verbas da sucumbência, notadamente da verba honorária advocatícia.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **João Carlos Jesus dos Santos**, com observação.

(Assinatura digital)  
**RICARDO GRACCHO**  
Relator